Baesse Construções Ltda

CNPJ 18.504.061/0001-51 **IE** 07.650.592/001-88
SMC Qd 6 Lote 61 - Parte A Ceilândia - Brasília/DF CEP 72265-725
Tel.: (61) 3702 1804 e-mail: baesseconstrucoes@gmail.com

À
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF

Comissão Especial de Licitação
A/C Ilmo. Senhor Diretor-Presidente Klaus Vilar Wurmbauer

Ref.: **Tomada de Preços nº 01/2017**
Processo nº 091.000.846/2016

BAESSE CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.504.061/0001-51, com sede SMC, QD 06, Lote 61, Parte A, Ceilandia/DF, qualificada no procedimento licitatório acima referenciado, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no capítulo 12 do Edital e Art. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a do ato administrativo que decidiu por **INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE** no certame, objetivando que seja reexaminado este ato, requerendo seu conhecimento e provimento ou, em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR** para apreciação, julgamento e provimento, pelas razões que passa a expor:

1. *DOS FATOS*

A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF) promove a presente licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2017, **visando garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública**, cujo objeto consiste no seguinte:

> "O presente edital e seus Anexos fornecem aos interessados os elementos necessários à apresentação de propostas para **Serviço de Reforma do Bloco B do Complexo Administrativo e Operacional para Implementação do *Datacenter* do METRÔ-DF [...]"**

Departamento de Recursos Materiais - ARM/METRÔ-DF RECEBIDO Em 09/06/17 às 11:05 Assinatura 284-4 Matrícula

A Recorrente, como interessada no certame mencionado, apresentou toda a sua documentação exigida no edital no dia 15 de maio de 2017, data marcada para análise dos documentos de Habilitação das empresas participantes, tendo, inclusive, encaminhado a Declaração de Sujeição aos Termos e Condições do Edital, de acordo com o item 7.15.2 do Edital.

Ato contínuo, a Comissão Especial de Licitação houve por bem inabilitar as empresas RTZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, COSAMA ENGENHARIA LTDA, CONSTEC SERVIÇOS DE REFORMAS EIRELI, WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, **BAESSE CONSTRUÇÕES LTDA**, JL NETO ENGENHARIA ME, CONSTRUTORA MEIRELES LTDA, **e habilitar as empresas** TASK ENGENHARTIA E INFRAESTRUTURA LTDA, CONSTRUTORA MOURA LTDA – EPP, em face do suposto estrito atendimento às condições editalícias.

Ocorre que, a decisão da d. Comissão, que entendeu por inabilitar a empresa Recorrente sob o argumento de ter havido suposto descumprimento aos subitens 7.10.2 e 7.10.4 do Edital, que versam sobre a exigência de qualificação técnica, não merece prosperar, haja vista que a Recorrente logrou êxito em atender todas as exigências do edital, conforme será demonstrado.

Como será elucidado, a manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente violará, flagrantemente, os **princípios da legalidade, da razoabilidade, dentre outros, além de sobrevalorizar um excesso de formalismo doutrinário e jurisprudencial amplamente rechaçado nos procedimentos licitatórios, principalmente na fase de habilitação.**

Motivos tais, mais que suficientes para ensejar a correção do ato decisório mencionado, HABILITANDO a Recorrente para a continuidade do procedimento.

2. *DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – EXCESSO DE FORMALISMO*

O instrumento convocatório do certame de fato prevê, quanto à habilitação, mais precisamente quanto aos documentos exigidos para apresentação em tal fase, a necessidade de apresentação de Declaração de que, nada data da contratação, haverá profissionais de nível superior detentor de acervo técnico no quadro de pessoal da empresa, bem como relação dos profissionais responsáveis técnicos pelos serviços licitados (itens 7.10.2 e 7.10.4 do Edital).

> **7.10.2** Declaração de que, na data de contratação, haverá em seu quadro de pessoal, profissional(is) de nível superior detentor(es) de acervo técnico por execução de serviços de características semelhantes às do objeto deste PROJETO BÁSICO, conforme Modelo de Declaração de Disponibilidade de Pessoal (Parte XVI);
>
> **7.10.4** Relação do(s) profissional(is) do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços objeto do Anexo I - PROJETO BÁSICO;

Respeitando estritamente tal determinação a Recorrente apresentou documentação que já comprova as referidas exigências, uma vez ter apresentado Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/DF, Certidão CAU/DF, as carteiras dos profissionais técnicos e a Qualificação Técnico Operacional e Técnica Profissional, além de a documentação

ter sido assinada por um Engenheiro e sócio da empresa, razão pela qual não cabe a decisão tomada por esta comissão ao julgar pela inabilitação da recorrente.

Como acima demonstrado não há motivos para prevalecer a presente inabilitação, pois a empresa apresentou os documentos comprobatórios de sua capacidade de executar o objeto licitado.

Ainda que pese a argumentação de que os documentos apresentados pela empresa Recorrente não atendem as formas previstas no edital, tal questionamento não pode ser levado adiante vez que impregnada de formalismo excessivo, pois a empresa entregou, tempestivamente, todas as informações necessárias para sua habilitação no certame licitatório.

Não bastassem os argumentos técnicos acima elucidados, INABILITAR a Recorrente com base em tal equivocada argumentação é pautar o procedimento licitatório em um excesso de formalismo amplamente rechaçado por doutrinadores e juristas.

De fato, não se pode perder de mente que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e, principalmente na primeira fase de habilitação, deve haver sempre absoluta singeleza do julgamento.

A avaliação da documentação dos licitantes deve ser feita sempre com bom senso, evitando-se os RIGORISMOS, visto que, o intuito maior da licitação é que quanto maior o número de proponentes, maior também é a chance que tem a Administração em obter a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA,** visando a futura celebração do respectivo contrato, atendendo ao princípio da finalidade.

Segundo a doutrina do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a Administração não pode se valer de quaisquer formalismos inúteis quando e por ocasião dos julgamentos que lhes são peculiares:

> **"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo." (in Licitação e Contrato Administrativo, pag. 99, 7ª edição, Revista dos Tribunais, SP)."** (Grifado)

No mesmo sentido, prossegue o renomado autor em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, editora Revista dos Tribunais, pág. 24:

> "O princípio do procedimento forma, todavia, não significa que **a administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessários á licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou **DESCLASSIFICAR PROPOSTAS** diante de **simples omissões ou irregularidades que sejam IRRELEVANTES e NÃO CAUSEM PREJUÍZOS à Administração ou aos concorrentes**. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses." (Grifado).

Segundo Adilson Abreu Dallari, *"existem várias manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, ou seja, verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante**; interessa ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes"*. (Grifo nosso).

Repise-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, ***in verbis*:**

> 'Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados'**. (ACÓRDÃO 36/2008 – Plenário – Sessão 23/01/2008. Acórdão Publicado em 25/01/2008.)

Para que exista higidez no procedimento, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos requeridos pela Administração e nos termos do exigido por lei e pelas instruções normativas aplicáveis a situação em apreço, sem se ater, entretanto, aos excessos de formalidades que somente prejudicariam a lisura do certame, o que, via de regra, não atenderia aos princípios da moralidade e razoabilidade, bem como ao interesse público, que regem o ato administrativo.

Destarte, no que concerne às formalidades exigidas em licitações, é necessário que o administrador público abstenha-se**, quando da realização dos certames licitatórios, de praticar atos revestidos de excessivo rigor formal, sem respaldo na jurisprudência das Cortes de Contas e contrários ao princípio da razoabilidade, tal como ventilado exaustivamente neste expediente.**

O intuito maior de todo e qualquer certame é propiciar à Administração Pública a obtenção do melhor serviço pelo menor preço possível, de modo que o interesse coletivo seja integralmente atendido.

Aliás, quanto a este posicionamento, tem-se que a Administração Pública deverá sempre observar o princípio da República que, segundo o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho, nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública mediante a promoção da melhor gestão possível.[1]

> "A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. **O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do principio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República**."[2]

É certo que o interesse público deve permear e nortear as decisões da Administração. No caso em tela, não há dúvidas que a d. Comissão estaria violando esse princípio basilar, acaso permaneça firme em manter a inabilitação da Recorrente em virtude de exigências formais PRESCINDÍVEIS para dar continuidade do certame. É nesses termos que DI PIETRO[3] assinala que:

> ***"poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação**. Por vezes, o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso." (Grifado)*

O mesmo entendimento é verificado na doutrina de Marçal Justen Filho, um dos maiores, senão o maior doutrinador de direito administrativo:

> **"mesmo vícios formais – de existência irrefutável - podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público e aos demais licitantes.**
> **Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência**." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002. p.77). (Grifo nosso).

Noutro giro, a exigência da **vinculação ao edital não é absoluta**, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência os Tribunais vêm abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade.

> Contratação pública – Edital – Necessidade de interpretação – Princípio da vinculação – Caráter relativo – STF
> Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed,São Paulo: Dialética, p. 62/63.
[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed,São Paulo: Dialética, p. 63.
[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.45.

> **esgotando na literalidade de suas prescrições**. Assim, a **vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando- se que se sobreponham formalismos desarrazoados**. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. **(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000).**

Assim, estando evidente que a jurisprudência repudia procedimentos como o ocorrido no certame em tela, torna-se indene de dúvidas que o ato administrativo que procedeu a inabilitação da Recorrente revelou-se eivado de formalismo exacerbado, merecendo, por conseguinte, ser reformado.

Por todos os motivos acima elencados, não há como acolher a decisão desta Comissão, sendo que a mesma merece ser reformada, pois a Recorrente cumpriu os requisitos existentes no Edital.

3. ***DOS PEDIDOS***

Aduzidas as razões que balizam e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento, a fim de que seja reformada a decisão que **INABILITOU A LICITANTE** por estar demonstrado que A MESMA JAMAIS PODERIA TER SIDO INABILITADA NO CERTAME, nos limites do que foi imposto pelo edital, **JULGANDO-A HABILITADA NO PROCEDIMENTO** .

Oportunamente, é de se repisar que a manutenção da decisão recorrida traduz verdadeiro excesso de formalismo por parte da Administração Pública, consubstanciado em interpretação meramente restritiva e equivocada da disposição normativa acima mencionada, posicionamento este que vai de encontro ao melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria.

Na hipótese, ainda que remota, do não acolhimento dos argumentos acima levantados, requer o encaminhamento do mesmo à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação e julgamento, pugnando-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desse órgão.

Nesses termos,
Pede Deferimento,

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

MARIA LUIZA ALVES BAESSE
SOCIA DIRETORA
BAESSE CONSTRUÇÕES LTDA.